



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.003387/2007-40
Recurso nº 14.485.003387200740 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.074 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior votam pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo

Auto de Infração (AI) debcad nº 37.018.479-3 lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inc. II, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 255, II e parágrafos 13º a 17º do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, ela deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma, discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, ou seja, foram contabilizadas, os valores referentes à remuneração dos serviços prestados pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados em duas contas do passivo: 61017 — nome da conta:

Participação nos Resultados e a partir de 2004 na contas: 6104011 — nome da conta Participação no Resultados — Diretos e na conta 6104012 — de nome Participação nos Resultados — Indiretos. No entanto, a empresa deveria lançar os valores da remuneração dos segurados em conta específica de remuneração.

A ciência do lançamento deu-se em 11.10.2006.

O recurso foi tempestivo, e alegou a nulidade do lançamento por não especificar avaliação ou decisão contrária ao PRL da contribuinte, natureza dos pagamentos em PRL, impossibilidade de inovação de fundamentos.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Entendo que a decisão *a quo* e a autoridade lançadora equivocaram-se pois, nem no relatório fiscal nem em outros documentos dos autos, há indicação das efetivas diferenças de informação, acusadas para a aplicação da sanção. Efetivamente, no auto de infração, nem em seu relatório fiscal, há qualquer referência de como foi descaracterizado o PRL da empresa como verba não remuneratória (art. 28, §9º, *j*, da Lei n. 8.212/1991, c/c Lei n. 10.101/2000), para fins de considerá-la de natureza remuneratória devendo ser contabilizada em conta e rubrica contábil com finalidade de registro de tais tipos de verba. E a razão está na própria preterição ao direito de defesa da Recorrente.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário deve ser demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Isso inclui o ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/172). O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN, bem como da legislação ordinária, em especial o art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 70.235/1971. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988)

“sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente” (PAUSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 3ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 706).

Revedo posicionamentos anteriores, pelas razões acima, observa-se que a norma individual e concreta em que não demonstra todas as suas facetas, prejudica a sua aplicação e a possibilidade de defesa do contribuinte perante o Fisco (art. 59, I, do Dec. 70.235/1972). A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo ou da sanção, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, afetando o seu âmago. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercer, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inocorrência da hipótese reincidência." (1º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)

Dessa forma, está claro que com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado contra a Recorrente. Tal matéria representa um vício material.

Conforme, o arts. 17, 18, 19, do Decreto n. 70235, a possibilidade de inovação no lançamento somente pode ser realizada antes do julgamento em primeira instância administrativa, nem pode ser incrementada pelo julgador de primeiro grau, restando apenas a decretação de nulidade.

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCEDENDO TOTAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão *a quo* e decretar a nulidade do lançamento por vício material.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator